

DECRETO-LEI n. 7.473 de 18 de abril de 1945

Dispõe sobre a criação do Instituto Rio Branco e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado, no Ministério das Relações Exteriores um centro de investigações e ensino, denominado Instituto Rio Branco.

Art. 2º O Instituto Rio Branco terá por finalidade:

a) a formação, o aperfeiçoamento e a especialização de funcionários do Ministério das Relações Exteriores;

b) o preparo de candidatos ao concurso para a carreira de "Diplomata";

c) a realização, por iniciativa própria, ou em mandato universitário, de cursos especiais dentro do âmbito dos seus objetivos;

d) a difusão, mediante ciclos de conferências e cursos de extensão, de conhecimentos relativos aos grandes problemas nacionais e internacionais;

e) a sistematização de dados e documentos e a realização de pesquisas sobre história política e diplomática.

Parágrafo único - O Instituto poderá também servir de órgão de informação geral, para funcionários do Governo Federal, ou para de legados e congressos e reuniões no exterior.

Art. 3º A estrutura e o funcionamento do Instituto serão estabelecidos em regulamento próprio, a ser baixado dentro de sessenta dias a contar da publicação deste Decreto+lei.

Parágrafo único - O Ministro de Estado das Relações Exteriores nomeará uma comissão para elaborar o referido regulamento e os planos de trabalho do Instituto nos cinco primeiros anos do seu funcionamento.

Art. 4º Para atender, no presente exercício, às despesas decorrentes deste Decreto-Lei, fica aberto, ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 200.000,00.

Art. 5º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1945, 124º da Independência e

Presidência da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, de carta

57º da República.

Getúlio Vargas

José Roberto de Macedo Soares

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI Nº 8.461 - DE 26 DE DEZEMBRO DE 1945

Dá nova redação ao Decreto-lei número 7.473, de 18 de abril de 1945, que dispõe sobre a criação do Instituto Rio Branco.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º - Fica criado, no Ministério das Relações Exteriores, diretamente subordinado ao Ministro de Estado, o Instituto Rio Branco (I.R.Br.).

Art. 2º - O Instituto Rio Branco terá por finalidade:

I - a formação, o aperfeiçoamento e a especialização de funcionários do Ministério das Relações Exteriores;

II - o ensino das matérias exigidas para o ingresso na carreira de Diplomata;

III - a realização, por iniciativa própria, ou em mandato universitário, de cursos especiais dentro do âmbito dos seus objetivos;

IV - a difusão, mediante ciclos de conferências e cursos de extensão, de conhecimentos relativos aos grandes problemas nacionais e internacionais;

V - colaborar com o Serviço de Documentação na realização de pesquisas sobre assuntos relacionados com a finalidade do Ministério.

Art. 3º - Dentro de sessenta dias, a contar da data da publicação deste decreto-lei, serão baixados, por decreto do Presidente da República, o regimento do Instituto e o regulamento de seus cursos.

Art. 4º - Para atender, no presente exercício, às despesas decorrentes deste decreto-lei, fica aberto, ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 200.000,00.

Art. 5º - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1945, 124º da Independência e 57º da República.

José Linhares

P. Leão Veloso

J. Pires do Rio

DECRETO Nº 20.694 - DE 6 DE MARÇO DE 1946

VII - 3
Aprova o regulamento do Instituto Rio-Branco, do Ministério das
Relações Exteriores

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art.1º. Fica aprovado o Regulamento do Instituto Rio-Branco, do Ministério das Relações Exteriores, que, assinado pelo respectivo Ministro de Estado, com este baixa.

Art.2º. Este decreto entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA

João Neves da Fontoura.

Regulamento do Instituto Rio Branco,
do Ministério das Relações Exteriores

TÍTULO I

Dos cursos

CAPÍTULO I

Das finalidades

Art. 1º O Instituto Rio Branco (I.R.Br.), criado no Ministério das Relações Exteriores pelo Decreto-lei nº 7.473, de 18 de abril de 1945, alterado pelo Decreto-lei nº 8.461, de 26 de dezembro do mesmo ano, tem como finalidades:

- I) a formação, o aperfeiçoamento e a especialização de funcionários do Ministério das Relações Exteriores;
- II) o ensino das matérias exigidas para o ingresso na carreira de Diplomata;
- III) a realização, por iniciativa própria ou em mandato universitário, de cursos especiais dentro do âmbito dos seus objetivos;
- IV) a difusão, mediante ciclos de conferências e cursos de extensão, de conhecimentos relativos aos grandes problemas nacionais e internacionais;
- V) a colaboração com o Serviço de Documentação em trabalhos de pesquisas sobre assuntos relacionados com a finalidade do Ministério;
- VI) a realização de concursos para ingresso na carreira de Diplomata.

Art. 2º Para preencher as finalidades a que se referem os itens I, II, III e IV do artigo anterior, haverá os seguintes cursos:

1. Curso de preparação à carreira de Diplomata (C.P.C.D.);
2. Curso de aperfeiçoamento de Diplomata (C.A.D.);
3. Cursos especiais (C.E.);
4. Cursos de extensão (C.Ex.).

CAPÍTULO II

DO CURSO DE PREPARAÇÃO À CARREIRA DE DIPLOMATA.

Art. 3º O curso de preparação à carreira de Diplomata (C.P.C.D.) tem por finalidade o preparo de candidatos aos cargos da classe inicial da carreira de diplomata.

Art. 4º O curso de preparação ~~de candidatos aos cargos da classe inicial da carreira de diplomata~~ à carreira de Diplomata (CPCD) compreende as seguintes matérias:

1. Português;
2. Francês;
3. Inglês;
4. Direito Internacional Público;
5. Direito Internacional Privado;
6. História do Brasil;
7. História Política Mundial, dos fins do século XVIII aos nossos dias;
8. Geografia econômica geral e do Brasil;
9. Economia Política;
10. Noções de Direito Constitucional e Administrativo;
11. Noções de Direito Civil e Comercial.

CAPÍTULO III

DO CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE DIPLOMATAS

Art. 5º - O Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas (C.A.D.) tem por finalidade o aperfeiçoamento e a especialização de funcionários ocupantes dos cargos da carreira de Diplomata.

Art. 6º - O Curso de Aperfeiçoamento de Diplomata (C.A.D.) compreende as seguintes matérias:

1. História Diplomática do Brasil;
2. História Sumária da formação territorial do Brasil;
3. Prática Consular;
4. Prática Diplomática;
5. Espanhol;
6. Italiano.

Capítulo IV

Dos cursos especiais

Art. 7º - Os Cursos Especiais (C.E.), quando realizados por iniciativa do Ministério das Relações Exteriores, têm por finalidade o aperfeiçoamento e a especialização de funcionários do mesmo Ministério não pertencentes à carreira de Diplomata.

Art. 8º - Os Cursos Especiais (C.E.), quando realizados em mandato universitário, destinam-se ao aperfeiçoamento e a especialização de estudantes das Escolas Superiores, dentro do âmbito dos objetivos do Instituto Rio Branco.

Capítulo V

Dos Cursos de Extensão

Art. 9º - Os Cursos de Extensão (C.E.X) destinam-se ao aperfeiçoamento cultural de estranhos aos quadros funcionais do Ministério das Relações Exteriores ou de funcionários do mesmo Ministério.

Capítulo VI

Das condições de inscrição

Art. 10. O candidato à inscrição no Curso de Preparação à Carreira de Diplomata (C.P.C.D.) deverá apresentar:

- a) prova de ser brasileiro nato; se casado, o cônjuge deverá ser de nacionalidade brasileira;
- b) prova de contar no mínimo vinte e no máximo trinta e cinco anos de idade;
- c) carteira de identidade, da repartição federal ou estadual competente;
- d) atestado de idoneidade moral, constante de fôlha corrida ou de cinco cartas de referências de antigos professôres, chefes ou empregadores, com firmas reconhecidas;
- e) atestado de vacinação anti-variólica, fornecido pela Saúde Pública;
- f) certificado de licença clássica ou científica ou de conclusão do curso secundário a partir do Decreto número 16.182-A, de 13 de janeiro de 1925, ou ainda prova de estar cursando ou ter cursado Escola Superior oficial ou oficializada;
- g) prova de sanidade e capacidade física, constante de atestado fornecido pelo Serviço de Biometria Médica, mediante requisição do Instituto Rio Branco;
- h) formulário de investigação social fornecido pelo Instituto, devidamente preenchido.

Art. 11 - Os ocupantes dos cargos das classes inicial da carreira de Diplomata nomeados na vigência do Decreto-lei nº , de de fevereiro de 1946, serão inscritos ex officio, pelo Diretor, no "Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas" (C.A.D.).

Parágrafo único. O Diretor comunicará essa inscrição ao Chefe do Departamento Administrativo e ao da Divisão, Seção ou Serviço em que estiverem lotados êsses funcionários.

Art. 12. Os ocupantes dos cargos de outras carreiras do Ministério das Relações Exteriores serão inscritos, ex officio, pelo Diretor, nos Cursos Especiais (C.E.) concernentes às respectivas carreiras.

Parágrafo único. O Diretor fará as mesmas comunicações previstas no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 13 - As condições de inscrição nos Cursos de Extensão (C.EX) serão determinadas para cada Curso pelo Diretor, depois de aprovação pelo Ministro de Estado.

TÍTULO II

Do ensino

Capítulo I

Da Duração dos Cursos e do ano escolar.

por um dos regimentos vigentes de administração

Art. 14. A duração dos cursos, do ano escolar, do período letivo e do período de férias será determinada pelo Diretor, após aprovação do Ministro de Estado.

Capítulo II

Da elaboração e execução dos programas.

Art. 15. O ensino das disciplinas obedecerá a programas elaborados pelos professores e submetidos pelo Diretor à aprovação do Ministro de Estado.

Art. 16. Na execução dos programas, conforme o curso e o assunto, serão adotados, como meio de ensino, preleções, arguições, exercícios, trabalhos práticos, debates e discussões em seminário e, eventualmente, excursões ou visitas a centros de interesse.

Parágrafo único. Os exercícios, trabalhos práticos, debates e discussões em seminário, excursões e visitas a centros de interesse serão obrigatórios.

Art. 18. Far-se-á a verificação do valor dos exercícios, prova e exames por meio de notas, graduadas de zero a cem.

Capítulo III

Das provas e dos exames

Art. 19. Para inscrição no Curso de preparação à carreira de Diplomata (C.P.C.D.) os candidatos serão submetidos a um exame vestibular, que constará de uma prova de cultura geral e de noções de Francês, Inglês, História do Brasil e Geografia do Brasil.

Art. 20. Nos Cursos de preparação à carreira de Diplomata (C.D.C.D.) haverá uma prova parcial escrita de cada matéria no meio do ano letivo e um exame escrito ou oral, ou escrito e oral, também de cada matéria, no fim de cada ano letivo.

Art. 21. A nota final do ano letivo será a média da nota final de cada uma das matérias do referido ano.

Parágrafo único. A nota final da matéria será a média das notas obtidas nos exercícios escolares, na prova parcial e no exame de fim de ano.

Art. 22. A nota final do Curso de preparação à carreira diplomática (C.P.C.D.) será a média das notas finais dos anos letivos.

Art. 23. No Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas (C.A.D.), nos Cursos Especiais (C.E.) e nos Cursos de Extensão (C.Ex.), haverá uma prova

Art. 17 - Obrigatória a frequência às aulas de qualquer dos cursos. O Diretor fixará para cada curso número máximo de faltas permitidas.

Parágrafo único.

ou de estudos, quando para isso designados;

e) providenciar para que o ensino sob sua responsabilidade seja o mais eficiente possível;

f) apresentar ao Diretor, no fim do ano letivo, o relatório sobre as atividades relativas ao ensino da matéria a seu cargo.

g) exercer as demais atribuições conferidas por instruções especiais do Diretor.

Art. 30. As atribuições dos assistentes serão as que o Diretor e o professor da matéria determinarem.

TÍTULO III

DO CONCURSO PARA A CARREIRA DE DIPLOMATA

Capítulo I

Da realização do concurso

Art. 31. O concurso de provas para cargos da classe inicial da carreira de Diplomata será realizado pelo Instituto Rio Branco.

Capítulo II

Das condições de inscrição

Art. 32. As condições de inscrição no concurso são as mesmas previstas para a inscrição no Curso de preparação à carreira de Diplomata (C. P.C.D.) mais a apresentação do certificado de conclusão desse curso e a prova de quitação com as obrigações militares.

Capítulo III

Das provas do concurso

Art. 33. As provas do concurso serão as seguintes:

- a) de sanidade e capacidade física, realizada no Serviço de Biometria Médica;
- b) de investigação social;
- c) de Francês;
- d) Português;
- e) de Inglês;

- f) de Direito Internacional Público;
- g) de Direito Internacional Privado;
- h) de História do Brasil;
- i) de História política mundial, dos fins do século XVIII aos nossos dias;
- j) de Geografia Econômica geral e do Brasil;
- k) de Economia Política;
- l) de Noções de Direito Constitucional e Administrativo;
- m) de Noções de Direito Civil e Comercial.

Art. 34, As provas de Francês, Inglês, Direito Internacional Público e Direito Internacional Privado serão escritas e orais e as de Português História do Brasil, História política mundial, Geografia Econômica geral e do Brasil, Economia Política, Noções de Direito Constitucional e Administrativo e Noções de Direito Civil e Comercial serão apenas escritas.

Capítulo IV

Das condições de habilitação

Art. 35. Será habilitado no concurso de provas para ingresso na carreira de Diplomata o candidato que obtiver a média final mínima de 60 pontos no conjunto das matérias e 50 pontos no mínimo em cada prova eliminatória.

Art. 36. As provas de Português, Francês, Inglês, Direito Internacional Público e Direito Internacional Privado são eliminatórias.

Capítulo V

Da classificação

Art. 37. Em igualdade de condições na classificação final do concurso, realizada na ordem decrescente da nota final obtida, terá preferência o candidato formado por escola superior.

Parágrafo único. Dentre formados, terá preferência o diplomado por Faculdade de Direito oficial ou oficializada.

TÍTULO IV

Das pesquisas

Capítulo I

Da colaboração com o Serviço de Documentação.

Art. 38. A colaboração com o Serviço de Documentação para a realização de pesquisas sobre assuntos relacionados com a finalidade do Ministério das Relações Exteriores poderá ser efetuada sempre que necessário e independentemente de solicitação daquele Serviço.

Parágrafo único. Para a realização dessas pesquisas, o Instituto poderá, se necessário, admitir funcionários especializados ou utilizar os do Serviço de Documentação.

TÍTULO V

Das disposições gerais

Art. 39. O Diretor poderá propor ao Ministro de Estado quaisquer modificações relativas aos programas, funcionamento dos cursos, realização do concurso para ingresso na carreira de Diplomata, e outras que o desenvolvimento dos trabalhos aconselhem.

Art. 40. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor, que ouvirá, se necessário, o Ministro de Estado.

TÍTULO VI

Disposições transitórias

Art. 41. Até que haja candidatos aprovados pelo "Curso de preparação à carreira de Diplomata", o Ministro de Estado poderá determinar a realização, pelo Instituto Rio Branco, de concursos de provas, de acordo com as disposições do Título III deste Regulamento.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1946.

João Neves da Fontoura.

DECRETO-LEI Nº 9.032 - DE 6 DE MARÇO DE 1946

Dispõe sobre o ingresso na carreira de Diplomata e o aperfeiçoamento de funcionários da referida carreira, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art.180 da Constituição, decreta:

Art.1º. O ingresso na carreira de Diplomata far-se-á sempre na classe inicial, mediante concurso de provas realizado pelo Instituto Rio-Branco, do Ministério das Relações Exteriores, ou por uma seleção entre candidatos aprovados nos exames finais do "Curso de Preparação à Carreira de Diplomata", do mesmo Instituto.

§ 1º. Far-se-á a seleção por uma classificação de todos êsses candidatos segundo a ordem decrescente da nota final de cada um do aludido curso.

§ 2º. Só poderão ser incluídos na classificação a que se refere o parágrafo anterior os candidatos aprovados nos exames finais realizados até o prazo máximo de cinco anos antes.

Art.2º. Serão condições essenciais para a inscrição no concurso ou inclusão na seleção a que se refere o artigo anterior:

a) ser brasileiro nato: se casado, o cônjuge deverá ser pessoa de nacionalidade brasileira;

b) ter no mínimo vinte e no máximo trinta e cinco anos de idade;

c) possuir certificado de aprovação no "Curso de Preparação à Carreira de Diplomata", do Instituto Rio-Branco;

d) provar quitação com as obrigações militares.

Art.3º. Os nomeados em virtude de aprovação no concurso só poderão ser removidos para o exterior após dois anos de exercício na Secretaria de Estado e aprovação no "Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas", do Instituto Rio-Branco.

Parágrafo único. Estarão sujeitos às mesmas disposições os que forem nomeados em virtude da seleção prevista no art.1º.

Art.4º. Poderão ser aproveitados em outras funções no Ministério das Relações Exteriores, a juízo do Ministro de Estado, os aprovados no "Curso de Preparação à Carreira de Diplomata", que não houverem sido habilitado no concurso ou que aguardarem nomeação para ingressar na carreira.

Art.5º. Os Auxiliares contratados das Missões Diplomáticas e Repartições Consulares poderão ser submetidos, em épocas que o Ministro de Estado queira fixar, a um exame de suficiência de tôdas as matérias do "Curso de Preparação à Carreira de Diplomata", mediante simples requerimento ao Diretor do Instituto Rio-Branco.

§ 1º. Esse exame de suficiência será realizado no Instituto Rio-Branco.

§ 2º. O Ministério das Relações Exteriores deverá permitir a vinda dos Auxiliares contratados ao Rio de Janeiro, para prestação do exame de suficiência.

§ 3º. Aprovados no exame de suficiência, os Auxiliares contratados terão direito ao certificado de aprovação, independentemente de frequência ao "Curso de Preparação à Carreira de Diplomata", desde que satisfaçam as demais condições estabelecidas no art.2º e apresentem prova de conclusão de curso secundário por um dos regimes vigentes a partir do Decreto nº 16.182-A, de 13 de janeiro de 1925.

Art.6º. Os Auxiliares contratados das Missões Diplomáticas e Repartições Consulares serão submetidos ao concurso de provas, ou à seleção a que se refere o art.1º, na época própria e em igualdade de condições com os demais candidatos.

Art.7º. A transferência para a carreira de Diplomata só poderá ser feita para a classe inicial.

Parágrafo único. Aplicam-se aos candidatos à transferência para a carreira de Diplomata as disposições relativas aos Auxiliares contratados das Missões Diplomáticas e Repartições Consulares.

Art.8º. Os ocupantes dos cargos da classe inicial da carreira de Diplomata nomeados anteriormente à vigência deste Decreto-lei e os ocupantes dos cargos das demais classes da mesma carreira que fôrem aprovados no "Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas", no qual se tenham matriculado voluntariamente, terão preferência, em igualdade de condições, para promoção por merecimento.

Art.9º. Fica incluído entre as exceções constantes do art.2º, item a, do Decreto-lei nº 8.232-A, de 7 de dezembro de 1945, o concurso para a carreira de Diplomata.

Art.10. Para os efeitos do presente Decreto-lei, ficam criados no Instituto Rio-Branco, do Ministério das Relações Exteriores, o "Curso de Preparação à Carreira de Diplomata", e o "Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas".

Art.11. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.12. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA
Jão Neves da Fontoura.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Nº 3
O Ministro de Estado das Relações Exteriores,

Resolve, para os efeitos do disposto no art. 8º do Decreto-lei n. 9.032, de 6 de março último:

a) considerar os Cursos de Prática Consular de 1944 e 1945, realizados, respectivamente, pelo Serviço de Documentação e pelo Instituto Rio Branco, equivalentes ao Curso que, sobre o mesmo assunto, o referido Instituto fará a partir deste ano;

b) considerar o "Curso de História da Cartografia, Geografia das Fronteiras e Mapoteconomia" e o de "História da Cartografia Política do Brasil", realizados, respectivamente, em 1944, pelo Serviço de Documentação e em 1945 pelo Instituto Rio Branco, equivalentes ao "Curso de História Sumária da Formação Territorial do Brasil", que o aludido Instituto realizará a partir deste ano,

c) esclarecer que a igualdade de condições, a que se refere o artigo 8º do Decreto-lei n. 9.032, só ocorrerá quando os funcionários candidatos à promoção possuírem pontos de merecimento, e demais condições, perfeitamente idênticos e tiverem servido na Secretaria de Estado, em ocasião de funcionamento do "Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas";

d) esclarecer que é permitido, somente aos funcionários a que alude o mesmo artigo 8º, inscreverem-se apenas em alguns dos Cursos que constituem o "Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas", tendo preferência, em igualdade de condições, para promoção por merecimento, aqueles que, na ocasião da promoção, tiverem sido aprovados no maior número daqueles Cursos.

Rio de Janeiro, em 17 de abril de 1946 - João Neves da Fontoura.

DECRETO Nº 22.443, de 14 de janeiro de 1947.

Altera a redação dos artigos 10 e 19 do Regulamento do Instituto Rio Branco.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n. 1, da Constituição, decreta:

Art. 1º A redação do artigo 10 do Regulamento do Instituto Rio Branco, aprovado pelo Decreto n. 20.694, de 6 de março de 1946, passa a ser a seguinte:

Art. 10-0 Candidato à inscrição no "Curso de preparação à carreira de Diplomata" (C.P.C.D.) deverá ser do sexo masculino e apresentar:

- a) prova de ser brasileiro nato; se casado, a esposa deverá ser brasileira nata;
- b) prova de contar no mínimo vinte e no máximo trinta e três anos de idade, computados até o último dia do mês anterior ao da abertura das inscrições;
- c) carteira de identidade, expedida pela repartição federal ou estadual competente;
- d) fôlha corrida e três cartas de boas referências de professores, chefes ou empregadores, com firmas reconhecidas;
- e) atestado de vacinação anti-variólica, fornecido pela Saúde Pública;
- f) certificado de curso secundário completo, inclusive o ciclo complementar ou o colegial, de conformidade com a legislação em vigor na época da terminação daquele curso;
- g) prova de sanidade e capacidade física, constante de atestado fornecido pelo Serviço de Biometria Médica me-

diante requisição do Instituto Rio Branco;

h) formulário fornecido pelo Instituto Rio Branco, devidamente preenchido.

Art. 2º A redação do art. 19 do mesmo Regulamento passa a ser a seguinte:

Art. 19 - Para matrícula no "curso de preparação à carreira de Diplomata" (C.P.C.D.), os candidatos serão submetidos a um exame vestibular, que constará de provas de Cultura Geral, de Português, de Francês, de Inglês, de História do Brasil e de Corografia do Brasil.

Art. 3º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 14 de janeiro de 1947, 126º da Independência e 59º da República.

Eurico Gaspar Dutra

Raul Fernandes

DECRETO Nº 24.883 - DE 28 DE ABRIL DE 1948

Aprova o Regimento do Instituto Rio Branco, do Ministério das Relações Exteriores.

VII-3

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento do Instituto Rio Branco, do Ministério das Relações Exteriores, que, assinado pelo respectivo Ministro de Estado, com êste baixa.

Art. 2º - Fica revogado o Decreto nº 20.279, de 26 de dezembro de 1945.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1948, 127º da Independência e 60º da República.

Eurico G. Dutra
Raul Fernandes.

REGIMENTO DO INSTITUTO RIO BRANCO DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES
EXTERIORES.

Capítulo I

Da finalidade

Art. 1º O Instituto Rio Branco (I.R.Br.), do Ministério das Relações Exteriores (M.R.E.), diretamente subordinado ao Ministro do Estado, tem por finalidade :

I - o preparo de candidatos à carreira de Diplomata e, pelas formas que o Regulamento prescrever, a seleção dos mesmos para ingresso no Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores;

II - o aperfeiçoamento e a especialização de funcionários do Ministério das Relações Exteriores;

III - a realização, por iniciativa própria, ou em mandato universitário, de cursos especiais dentro do âmbito de seus objetivos;

IV - a difusão, mediante ciclos de conferências e cursos de extensão, de conhecimentos relativos aos grandes problemas nacionais e internacionais;

V - a realização de pesquisas sobre assuntos relacionados com o Ministério, em colaboração com o Serviço de Documentação.

Capítulo II

Da organização .

Art. 2º O I.R.Br. compõe-se de: Cursos e Secretaria, subdividida em - Seção de Administração (S.A.); Seção Técnico-Pedagógica; (S.T.); Seção de Pesquisas e Publicações (S.P.).

Art. 3º O I.R.Br. terá um Diretor nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado, dentre os funcionários da classe N da carreira de "Diplomata".

Art. 4º A Secretaria terá um Chefe designado pelo Ministro de Estado, dentre os funcionários da classe L ou M da carreira de "Diplomata".

Art. 5º A S.A. terá um chefe designado mediante Portaria do Diretor, dentre os funcionários da carreira de "Diplomata".

Art. 6º A S.T. será chefiada por um especialista contratado para esse fim.

Art. 7º A S.P. será chefiada de preferência por um funcionário da carreira de "Diplomata", designado mediante Portaria do Diretor do I.R.Br.

Art. 8º O Diretor terá um Secretário de sua designação, dentre os funcionários da carreira de "Diplomata".

Art. 9º Os órgãos que integram o I.R.Br. funcionarão perfeitamente articulados, em regime de mútua colaboração, sob a orientação do Diretor.

Capítulo III

Da competência

Art. 10. A Secretaria compete:

I - pela S.A. :

- a) promover as medidas necessárias à administração do pessoal, material, orçamento e correspondência, funcionando articulada com o Departamento de Administração do Ministério e observando as normas e métodos de trabalho por êste prescrito;
- b) providenciar, conforme instruções do Chefe da Secretaria, a abertura, o encerramento, a aprovação e cancelamento de inscrições;
- c) fiscalizar a frequência de professores e alunos;
- d) promover a expedição de diplomas ou certificados de conclusão de cursos;
- e) providenciar a publicação de trabalhos de interesse do I.R.Br., que não estejam, por sua natureza, afetos à S.P.;
- f) organizar e ter sob sua guarda o arquivo do I.R.Br.;
- ~~g) organizar a administração do I.R.Br.;~~
- g) superintender o serviço de mimeógrafo;
- h) organizar os horários e tomar as medidas necessárias para a realização de aulas, provas, conferências, cerimônias, palestras e reuniões;
- i) organizar as excursões do I.R.Br.;
- j) organizar os registros das notas atribuídas nos vários cursos, elaborar classificações e proceder aos cálculos de médias;
- k) cuidar das publicações no Diário Oficial;
- l) orientar o Corpo Docente nos assuntos de caráter administrativo;
- m) custodiar os livros de registros e de ponto;
- n) organizar, em colaboração com a Biblioteca do Ministério e com as outras seções, a Biblioteca do I.R.Br.;
- p) opinar sobre as questões submetidas a seu parecer.

II - pela S.T.;

- a) propor, anualmente, o plano geral dos cursos, para a elaboração do qual será ouvido o órgão competente da Secretaria de Estado, sempre que se trate de cursos de aperfeiçoamento de servidores pertencentes ou não à carreira de Diplomata;
- b) emitir parecer sobre eventuais alterações a serem feitas nesse plano no decorrer do ano letivo;
- c) emitir parecer sobre os problemas de ensino;
- d) propor medidas que visem a eficiência do ensino;
- e) emitir parecer, do ponto de vista do interesse do ensino, sobre a administração e dispensa de professores;
- f) auxiliar a S.A. na formação da Biblioteca do I.R.Br., pela seleção dos livros referentes ao seu setor; e
- g) opinar sobre as questões submetidas ao seu parecer.

III - pela S.P. :

- a) propor, em relatório anual, o plano geral de pesquisas e publicações;
- b) emitir parecer sobre as propostas de pesquisas apresentadas ao I.R.Br.;
- c) promover a publicação e a impressão dos trabalhos de pesquisas;
- d) emitir parecer sobre o quantum e a distribuição das verbas anuais destinadas a esse fim;
- e) auxiliar a S.A. na formação da Biblioteca do I.R.Br., pela seleção dos livros referentes ao seu setor;
- f) servir de elemento de ligação entre o I.R.Br. e o Serviço de Documentação;
- g) emitir parecer sobre a concessão de bolsas para pesquisas; e
- h) opinar sobre as questões submetidas ao seu parecer.

Capítulo IV

Das atribuições do pessoal

Art. 11. Ao Diretor do I.R.Br. compete:

- I - administrar e representar o I.R.Br.;
- II - corresponder-se diretamente com autoridades públicas, exceto com as dos poderes Legislativo e Judiciário e Ministros de Estado;
- III - assegurar estreita colaboração dos órgãos do I.R.Br. entre si e deste com entidades públicas ou privadas que exercerem atividades correlatas;
- IV - resolver os assuntos relativos às atividades do I.R.Br. ou opinar nos que dependam de decisão superior;
- V - propor ao Ministro de Estado as providências necessárias para o andamento dos trabalhos, quando não forem da sua competência;
- VI - despachar pessoalmente com o Ministro de Estado;
- VII - convocar e presidir as reuniões periódicas e extraordinárias do Corpo Docente;

- VIII- baixar portarias, instruções e ordens de serviço;
 IX - apresentar ao Ministro de Estado o relatório anual do I.R. Br.;
- X - designar ou dispensar os seus auxiliares imediatos e os respectivos substitutos;
- XI - conceder vantagem na forma da legislação;
- XII - distribuir e movimentar os funcionários conforme a necessidade do serviço, na forma da legislação vigente;
- XIII - elogiar e aplicar penas disciplinares aos funcionários e alunos, inclusive de suspensão até 30 dias, e propor ao Ministro de Estado e aplicação de penalidades que excederem de sua alçada;
- XIV - promover a admissão, a transferência e a melhoria de salário do pessoal extranumerário, na forma da legislação;
- XV - distribuir e movimentar, elogiar, punir, e dispensar o pessoal extranumerário na forma da legislação vigente;
- XVI - expedir os boletins de merecimento dos funcionários que lhe forem diretamente subordinados;
- XVII - determinar a instauração de processo administrativo;
- XVIII - antecipar ou prorrogar o período normal de trabalho nos termos da lei;
- XIX - autorizar ou determinar a execução de trabalhos fora da sede;
- XX - organizar ou alterar a escala de férias do pessoal que lhe fôr diretamente subordinado e decidir sobre as escalas que lhe forem propostas;
- XXI - assinar diplomas e certificados de conclusão de cursos;
- XXII - julgar os recursos sobre notas atribuídas a exercício, provas ou exames, em última instância, e todos os que caibam em sua alçada;
- XXIII - designar, dispensar ou destituir professores;
- XXIV - requisitar entrega de adiantamentos, autorizar despesas e ordenar pagamentos, dentro de créditos próprios correspondentes às atividades específicas do I.R.Br.;
- XXV - designar em portaria, as comissões de exame, de julgamento, de estudos e outras que se fizerem necessárias ao serviço do I. R.Br.;
- XXVI - autorizar a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa;
- XXVII - autorizar as publicações do I.R.Br.;
- XXVIII - exercer a presidência das mesas em que funcionar;
- XXIX - exercer a presidência das conferências promovidas pelo I. R.Br., ou designar um substituto para esse fim.
- Art. 12. Ao Chefe da Secretaria incumbe:
- I - cooperar com o Diretor na administração do I.R.Br., exercendo as atribuições que lhe forem delegadas;
- II - dirigir a Secretaria;
- III - orientar a execução dos serviços determinando as normas e métodos que se fizerem aconselháveis;

IV - distribuir tarefas pelos seus subordinados e coordenar os trabalhos;

V - tomar as providências necessárias para o andamento dos trabalhos, e propor as que excederem da sua competência;

VI - reunir periodicamente seus subordinados para trocar sugestões sobre o aperfeiçoamento das normas e dos métodos de trabalho;

VII - propor ao Diretor e elogio dos seus subordinados e as penas disciplinares que excederem sua competência e aplicar-lhe as penas de advertência e repreensão;

VIII - expedir os boletins de merecimento dos funcionários que lhe forem diretamente subordinados;

IX - antecipar ou prorrogar por uma hora o período normal de trabalho;

X - organizar e submeter à aprovação do Diretor a escala de férias do pessoal que lhe fôr subordinado, bem como as alterações subsequentes;

XI - assinar toda a correspondência do I.R.Br., na ausência do Diretor.

Art. 13. Aos Chefes de Seção compete:

I - dirigir o setor respectivo;

II - orientar a execução dos serviços, determinar normas e métodos de trabalho entre os elementos do respectivo setor;

III - distribuir tarefas pelos seus subordinados e coordenar trabalhos;

IV - tomar as providências necessárias para o andamento dos trabalhos e propor as que excederem de sua competência;

V - expedir boletins de merecimento;

Art. 14. Ao Chefe da S.A. compete ainda:

I - lavrar as atas das provas e exames orais, das reuniões do Corpo Docente e das várias Comissões, podendo delegar essas funções a um funcionário de sua Seção, desde que autorizado pelo Chefe da Secretaria;

II - emitir parecer sobre a concessão de bôlsas de estudo;

Art. 15. Ao Chefe da S.T. compete ainda:

I - fiscalizar do ponto de vista didático o funcionamento dos cursos, levando ao conhecimento do Chefe da Secretaria as observações feitas, para que este as encaminhe ao Diretor;

II - funcionar como relator das comissões encarregadas de opinar sobre os recursos relativos à notas atribuídas.

Art. 16. Ao Chefe da S.P. compete ainda: fiscalizar, do ponto de vista técnico, o andamento das pesquisas, levando ao conhecimento do Chefe da Secretaria as observações feitas para que este as encaminhe ao Diretor.

Art. 17. Ao Secretário do Diretor compete:

I - atender as pessoas que desejarem comunicar-se com o Diretor, encaminhando-as ou dando a este conhecimento do assunto a tratar;

II - representar o Diretor quando para isso fôr designado;

III - redigir a correspondência pessoal do Diretor e assinar em seu nome, quando para isso devidamente autorizado, respostas a consultas feitas por particulares;

IV - transmitir as ordens do Diretor e servir como elemento de ligação entre este e o Corpo Docente.

Art. 18. Aos demais servidores sem funções especificadas nesse regimento, incumbe executar os trabalhos que lhes forem determinados pelos seus superiores imediatos.

Capítulo V

Da lotação

Art. 19. O I.R.Br. terá a lotação aprovada em decreto.

Parágrafo único. Além dos funcionários constantes da lotação, o I.R.Br. poderá ter pessoal extranumerário.

Capítulo VI

Do horário .

Art. 20. O horário normal de trabalho será fixado pelo Diretor, respeitado o número de horas semanais ou mensais estabelecido para o Serviço Público Civil.

Art. 21. O Diretor, o Chefe da Secretaria, os Chefes de Seção, e o Secretário do Diretor, não ficam sujeitos a ponto, devendo, porém, observar o horário fixado.

Capítulo VII

Das substituições

Art. 22. Serão substituídos, automaticamente, em suas faltas e impedimentos eventuais até 30 dias:

I - o Diretor, pelo Chefe da Secretaria;

II - o Chefe da Secretaria e os Chefes de Seção, por funcionários designados pelo Diretor.

Parágrafo único. Haverá sempre servidores previamente designados para as substituições de que trata este artigo.

Capítulo VIII

Disposições gerais

Art. 23. Mediante Instrução de Serviço do Diretor, as Seções poderão desdobrar-se em turmas.

Art. 24. Nenhum servidor do I.R.Br. poderá fazer publicações e conferências ou dar entrevistas sobre assuntos que se relacionem com a organização e as atividades do mesmo, sem autorização escrita do Diretor.

Art. 25. Qualquer dúvida referente a delimitação de atribuições que não possa ser dirimida pelo texto deste regimento, deverá ser resolvida mediante Portaria do Diretor do I.R.Br.

Art. 26. Ao I.R.Br. aplicam-se, no que diz respeito a cerimonial, praxes de correspondência, arquivo, etc., as Instituições de Serviço e os Regulamentos do M.R.E.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1948. - Raul Fernandes.

PORTARIA DE 22 DE OUTUBRO DE 1948

O Ministro de Estado Interino das Relações Exteriores,

7113
Tendo em vista a necessidade de consolidar e atualizar as disposições contidas nas Portarias de nove de abril de 1946, trinta e um de janeiro de 1947, onze de junho de 1947, vinte um de agosto de 1947, quatorze de novembro de 1947 e vinte e dois de maio de 1948,

Resolve

baixar as seguintes instruções para o Curso de Preparação à Carreira de Diplomata (C.P.C.D.) e para o Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas (C.A.D.):

I - Considerar-se-ão aprovados no exame vestibular ao Curso de Preparação à Carreira de Diplomata os candidatos que obtiverem nota mínima cinquenta nas provas escritas de Cultura Geral, Português, Francês, Inglês, História do Brasil e Geografia do Brasil, planejadas à base dos atuais programas do segundo ciclo secundário, e média mínima sessenta no conjunto das matérias, às quais se atribuirão, respectivamente os pesos 4, 4, 3, 3, 1 e 1.

II - O Curso de Preparação à Carreira de Diplomata funcionará em dois anos e ministrará, no primeiro ano, Português, Francês, Inglês Direito Internacional Público, Direito Internacional Privado, História do Brasil, Geografia Econômica Geral e do Brasil e Noções de Direito Constitucional e Administrativo e no segundo ano, Português, Francês, Inglês, Direito Internacional Público, Direito Internacional Privado, História Política Mundial dos fins do século XVIII aos nossos dias, Economia Política e Noções de Direito Civil e Comercial.

III - O número de vagas no primeiro ano do Curso de Preparação à Carreira de Diplomata será fixado, em definitivo, antes da realização do exame vestibular, procedendo-se ao seu preenchimento rigorosamente de acordo com a ordem de classificação no referido exame.

IV - Realizar-se-ão, no Curso de Preparação à Carreira de Diplomata, tantos exercícios escolares quantos necessários, provas parciais escritas de cada matéria, na primeira quinzena de julho, e exames, escritos e orais, de todas as matérias, no fim do ano letivo.

V - A nota final anual de cada matéria, no Curso de Preparação à Carreira de Diplomata, será a média ponderada das notas de exercícios escolares, prova parcial e exames finais respectivos, atribuí-

buindo-se pêso 1 à média aritmética das notas dos exercícios escolares, pêso 3 à nota da prova parcial e pêso 6 à média aritmética dos exames escrito e oral da prova final.

VI - É assegurado o direito de nova matrícula, uma só vez, qualquer das séries do Curso de Preparação à Carreira de Diplomata, ao aluno que, tendo alcançado média de conjunto suficiente, não tenha obtido nota final mínima de aprovação em uma ou duas disciplinas.

§ 1º. Para repetirem a série em que não lograrem aprovação os alunos repetentes aguardarão, se necessário, que haja turma regular cursando essa série.

§ 2º. Sendo o número de reprovados no 1º ano superior a 40% da turma de que irão fazer parte como repetentes, desprezadas as frações, poderá o Diretor do Instituto só aplicar o disposto neste artigo para os que se incluírem nessa percentagem, escolhidos pela ordem decrescente da média de conjunto.

§ 3º. Para os repetentes do 1º ano serão reservadas vagas dentre as que se fixarem para essa série.

§ 4º. Os reprovados que, em virtude do disposto no § 2º, não lograrem repetir o 1º ano, poderão ficar aguardando vaga, com precedência sobre os da turma seguinte, ou submeterem-se, se assim o desejarem, a novo exame vestibular, desde que desistam do benefício de aguardar vaga.

VII - Procedimento pessoal exemplar, progresso e atual, é indispensável à admissão e permanência no Curso de Preparação à Carreira de Diplomata.

VIII - Não serão admitidos nos exames finais do Curso de Preparação à Carreira de Diplomata os alunos que, por quaisquer razões, não houverem comparecido ao mínimo de três quartas partes das aulas dadas no conjunto das matérias, ficando assegurada, entretanto, nova matrícula, uma só vez, aos que, por motivo de saúde devidamente comprovado, só houverem frequentado o mínimo de dois terços das aulas.

IX - Atendida a prioridade de classificação no exame vestibular e nas médias de conjunto das notas finais do primeiro ano, serão concedidas, no Curso de Preparação à Carreira de Diplomata, bolsas de estudo, no valor de vinte mil cruzeiros anuais cada uma, até vinte por cento dos alunos matriculados nas duas séries, que provarem residência e domicílio fora do Distrito Federal, e real incapacidade financeira para prover à própria manutenção.

X - O corpo discente do Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas será constituído pela inscrição ex-offício dos ocupantes dos cargos da classe inicial da carreira de Diplomata nomeados na vigência do Decreto-lei nº 9.032, de 6 de março de 1946, que ainda não possuem certificado do referido curso, e por inscrição voluntária, em tantas matérias quantas requeiram, de ocupantes dos cargos da classe inicial da carreira de Diplomata nomeados anteriormente à vigência do citado decreto-lei e de ocupantes dos cargos das demais classes da mesma carreira.

Parágrafo único. Os alunos inscritos ex-offício no Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas ficarão lotados no Instituto Rio-Branco, durante o período letivo.

XI - O Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas ministrará as cadeiras de História Diplomática do Brasil, História da Formação Territorial do Brasil, Prática Consular, Prática Diplomática, Espanhol, Italiano e Sociologia Política, e fará realizar ciclos de conferência e programas de atividades (visitas, excursões, estágios, etc.), que interessam à carreira de Diplomata.

XII - Realizar-se-ão, no Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas, tantos exercícios escolares quantos necessários, e provas finais de cada matéria, no fim do ano letivo.

XIII - Será conferido certificado de conclusão do Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas ao aluno que obtiver nota final mínima sessenta em História Diplomática do Brasil, Prática Consular e Prática Diplomática, e nota final mínima cinquenta em História da Formação Territorial do Brasil, Espanhol, Italiano e Sociologia Política.

Parágrafo único. Aos alunos voluntários, não inscritos em todas as disciplinas do currículo, será passado um certificado para cada matéria em que foram aprovados, devendo os interessados, ao obterem aprovação parcelada nas sete cadeiras do currículo, apresentar seus certificados de aprovação ao Instituto Rio-Branco, para que lhe seja então expedido o diploma do Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas.

XIV - Os alunos inscritos ex-offício repetirão, no ano imediato, as cadeiras em que não hajam obtido aprovação, mas não mais se lhes aplicará o disposto no Parágrafo único do item XI.

XV - Não serão admitidos aos exames finais do Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas os alunos que, por quaisquer razões, não houverem comparecido ao mínimo de três quartas partes das aulas, conferências e outras atividades, realizadas no conjunto

das matérias do curso, para os inscritos ex-offício, ou no conjunto das matérias em que se tenham inscrito, para os de inscrição voluntária.

XVI - Ficam substituídas pela presente Portaria as de nove de abril de 1946, trinta e um de janeiro de 1947, onze de junho de 1947, vinte e um de agosto de 1947, quatorze de novembro de 1947 e vinte e dois de maio de 1948.

XVII - Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor do Instituto Rio Branco.

Hildebrando Accioly.

DECRETO n. 25.882, de 29 de novembro de 1948

VII 3
Altera a redação dos artigos 6, 10, 19 e 24 do Regulamento do Instituto Rio Branco.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n. I, da Constituição, decreta:

Art. 1º A redação do art. 6º do Regulamento do Instituto Rio Branco, aprovado pelo Decreto n. 20.694, de 6 de março de 1946, passa a ser a seguinte:

"Art. 6º O Curso de Aperfeiçoamento de Diplomata (C.A.D.) compreende as seguintes matérias:

1. História Diplomática do Brasil
2. História da formação territorial do Brasil
3. Prática diplomática
4. Prática consular.
5. Espanhol
6. Italiano e
7. Sociologia Política".

Art. 2º A redação do art. 10 do mesmo Regulamento, passa a ser a seguinte:

"Art. 10 O candidato à inscrição no Curso de Preparação à Carreira de Diplomata (C.P.C.D.) deverá apresentar:

- a) prova de ser brasileiro nato; se casado o cônjuge deverá ser de nacionalidade brasileira;
- b) prova de contar no mínimo vinte e, no máximo, trinta e cinco anos de idade;
- c) carteira de identidade da repartição federal ou estadual

competente;

d) atestado de idoneidade moral, constante de folha corrida ou de cinco cartas de referências de cinco antigos professores, chefes ou empregadores, com firma reconhecida;

e) atestado de vacinação anti-variólica, fornecido pela Saúde Pública;

f) certificado de licença clássica ou científica ou de conclusão de Curso Secundário por um dos regimes vigentes a partir do Decreto n. 16.182-A, de 13 de janeiro de 1925, ou ainda prova de estar cursando ou ter cursado Escola Superior oficial ou ofidalizada;

g) formulário de investigação social fornecido pelo Instituto, devidamente preenchido".

Art. 3º A redação do artigo 19 passa a ser a seguinte:

"Art. 19 - Paramatrícula no Curso de Preparação à Carreira de diplomata (C.P.C.D.), os candiatos serão submetidos a um exame vestibular, que constará de provas de Cultura Geral, de Português, de Francês, de Inglês, de História do Brasil e de Corografia do Brasil, e também a um exame de sanidade e capacidade física, psíquica e moral, feito por meio de provas realizadas pela entidade que o Diretor do Instituto julgue idônea, e ainda por meio de investigação dos costumes e do conceito do candidato, a qual poderá ser procedida pelas autoridades competentes ou por instituição que disponha de serviço social organizado".

Parágrafo único - Todas essas provas serão eliminatórias.

Art. 4º O artigo 24 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 24 - No curso de Preparação à Carreira de Diplomata (C.P.C.D.) será considerado promovido à série seguinte ou habilitado para obter certificado de conclusão, o aluno que houver conseguido a média de 65 pontos no conjunto das matérias e a nota mínima de 50 pontos em cada disciplina.

Parágrafo único - A alteração dêste disposto só entrará em vigor para os candidatos admitidos no Curso de Preparação à Carreira de Diplomata (C.P.C.D.) a partir da publicação dêste decreto".

Art. 5º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 29 de novembro de 1948, 127º da Independência e 60 da República.

Eurico G. Dutra

Hildebrando Accioly

DECRETO Nº 29.334 - de 7 de março de 1951

Altera a redação dos artigos 4º e 19 do Regulamento do Instituto Rio Branco.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição decreta:

Art. 1º - A redação do art. 4º do Regulamento do Instituto Rio Branco, do Ministério das Relações Exteriores, aprovado pelo Decreto nº 20.694, de 6 de março de 1948, passa a ser a seguinte:

"Art. 4º O Curso de Preparação à Carreira de Diplomata (C.P. C. D.) compreende as seguintes matérias:

1. Português;
2. Francês;
3. Inglês;
4. Política Mundial Contemporânea;
5. História Social e Política do Brasil;
6. Geografia Econômica;
7. Economia Política;
8. Política Econômica;
9. Direito Internacional Público;
10. Direito Internacional Privado;
11. Direito Constitucional e Administrativo; e
12. Direito Civil e Comercial.

§ 1º - O Ministro de Estado determinará, por proposta do Diretor, quais as matérias, dentre as enumeradas neste artigo, que serão ministradas em cada ano do Curso de Preparação à Carreira de Diplomata (C.P.C.D.)

§ 2º - Em aulas suplementares a que se aplicará o disposto no art. 17 deste Regulamento e em seu parágrafo único, um funcionário da Carreira de Diplomata, designado pelo Diretor, fornecerá aos alunos do Curso de Preparação à Carreira de Diplomata (C.P.C.D.), sem lhes atribuir quaisquer notas, a orientação e as noções necessárias à adaptação dos mesmos à carreira diplomática".

Art. 2º - A redação do art. 19 do mesmo Regulamento alterada pelo Decreto nº 25.882, de 29 de novembro de 1948, passa a ser a seguinte:

"Art. 19. Para matrícula no Curso de Preparação à Carreira de Diplomata (C.P.C.D.), os candidatos serão submetidos a um exame de sanidade e capacidade física, psíquica e moral e a um exame vestibular constante de provas de Português, Francês, Inglês, História Mundial Moderna, História do Brasil, Geografia; Elementos de Economia Política, Noções Fundamentais de Direito e Cultura Geral.

§ 1º - O exame de sanidade e capacidade

§ 1º - O exame de sanidade e capacidade física, psíquica e moral, que precederá o exame vestibular e terá caráter eliminatório, será realizado no Instituto de Seleção e Orientação Profissional da Fundação Gétulio Vargas, ou em outra entidade escolhida pelo Diretor, e incluirá rigorosa investigação dos costumes e do conceito dos candidatos, para o que poderá ser solicitada a colaboração de quaisquer autoridades oficiais.

§ 2º - O Ministro de Estado determinará por proposta do Diretor, os pesos e os tipos de provas para cada matéria do exame vestibular, bem como a ordem cronológica de realização das provas e quais as que serão eliminatórias.

§ 3º - Considerar-se-ão aprovados no exame vestibular os candidatos que obtiverem a nota mínima de 50 pontos em cada prova eliminatória e a média mínima de 60 pontos no conjunto das matérias".

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS

João Neves da Fontoura.